



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.656 - SP (2010/0134322-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MERENDA E OUTRO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADES PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à ocorrência de supostas nulidades processuais no julgamento da demanda, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.656 - SP (2010/0134322-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MERENDA E OUTRO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CÉSAR MERENDA e OUTRO em face decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADES PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à ocorrência de supostas nulidades processuais no julgamento da demanda, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fls. 1230)

Nas razões do regimental, aduzem os agravantes, em síntese, que a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada.

Outrossim, afirmam que a análise da questão deduzida não esbarra na censura da súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.656 - SP (2010/0134322-9)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O recurso em apreço, inclusive, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade, deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos do decisum agravado.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, verbis:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as matérias relativas aos dispositivos do Código de Processo Civil apontados como violados não foram debatidas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, circunstância que evidencia a ausência do necessário prequestionamento das matérias.

Destarte, não argüida violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS.

1. As matérias relativas a danos estéticos e valores gastos com tratamento não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 761.265/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 10.06.2010)

Ademais, ainda que superado o óbice do prequestionamento, para que se alterassem as conclusões do julgado, no tocante à ocorrência de supostas nulidades processuais no julgamento da demadna, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, advirta-se que a eventual oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 1230/1232)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0134322-9

AgRg no
Ag 1.335.656 / SP

Números Origem: 33362003 994061183295 99406118329550006

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MERENDA E OUTRO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MERENDA E OUTRO
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.